



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10320.001921/2004-62
Recurso nº	134.369 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.167
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	TERCAM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Não há que se manter a exclusão de empresa do SIMPLES, efetuada pelo fato de a mesma ter auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior à legalmente permitida, quando se comprova ter ocorrido erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, devidamente retificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 503.538, de 02 de agosto de 2004 (fl. 02), sob a alegação de *“receita bruta no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal.”* A data indicada da ocorrência foi 31/12/2002. Naquele Ato consta a ressalva de que *“A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.”*

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

À fl. 01 consta o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à opção pelo Simples – SRS, na qual a empresa argumenta que não ultrapassou a receita bruta no ano-calendário citado, anexando cópia da DIPJ – Exercício de 2003 (SIMPLES) – fls. 03 a 07. Juntou, também, cópia do “Instrumento Particular de Alteração Contratual da Empresa” (fls. 08 e 09).

A SRS foi julgada improcedente, pela Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA.

À fl. 41 consta despacho da Seção de Controle de Acompanhamento Tributário – SACAT, da DRF em São Luis, determinando que os autos fossem encaminhados à DRJ em Fortaleza/CE, para julgamento, nos termos do disposto no item 4.2.3 da Norma de Execução Cotec/Corat nº 002, de 24/08/2004.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de maio de 2005, os I. Membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, para manter a exclusão da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO (SIMPLIFICADO) DRJ/FOR Nº 6.267 (fls. 14 a 18).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos do Acórdão prolatado

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2004 (AR á fl. 22).

Como a empresa não se manifestou até 14/07/2005, os autos foram encaminhados ao arquivo pelo prazo de 05 anos.

Emilk

Em 12/08/2005, foi solicitado seu desarquivamento, para subsidiar a análise do processo nº 10320.001803/2005-35 (fl. 24).

O que ocorreu é que a empresa apresentou recurso tempestivo dirigido ao Conselho de Contribuintes, tendo este procedimento dado origem ao processo acima citado.

Em assim sendo, os dois processos foram juntados e remetidos a este Colegiado.

À fl. 30 consta petição da empresa-contribuinte, datada de 13/07/2005, solicitando ao Delegado da Receita Federal em São Luis que, a partir do ano de 2005, exercício 2006, seja desenquadrada do sistema SIMPLES.

No mesmo dia 13/07/2005, a interessada recorreu do Acórdão prolatado, argumentando, em síntese, que:

1. *Foi excluída do SIMPLES pelo motivo de a Declaração Pessoa Jurídica 2003 – SIMPLES ter acusado, no ano de 2002, um faturamento de R\$ 2.479.091,50.*
2. *O que ocorreu foi um erro de preenchimento da Declaração, onde foram colocados nos meses os valores acumulados e não os valores correspondentes aos meses, com um faturamento anual correto de R\$ 502.326,85.*
3. *A empresa entrou, oportunamente, com uma defesa, mas foi negado o direito de inclusão no SIMPLES, porque a mesma se esqueceu de retificar a Declaração.*
4. *A Declaração foi retificada e a empresa está anexando, nesta oportunidade, cópia da mesma, juntamente com as Notas Fiscais do referido período.*
5. *Requer, finalizando, que seja desconsiderado o Acórdão prolatado e que a empresa seja reintegrada no SIMPLES.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira em sessão realizada aos 24/08/2006, numerado até as fls. 116 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, por ter a mesma ultrapassado, no ano-calendário de 2002, o limite de receita bruta para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Esta situação foi verificada pela análise da DIRPJ 2003 – SIMPLES, ano-base 2002, segundo a qual a receita bruta auferida pela empresa foi de R\$ 2.479.091,50, conforme se verifica à fl. 03.

A empresa apresentou SRS, indeferida pela Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA, sendo que este indeferimento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Observando-se as informações constantes dos autos até a decisão proferida pela DRJ em Fortaleza, correta a exclusão da empresa do SIMPLES, porque, de acordo com a Declaração apresentada, a receita bruta da Contribuinte tinha alcançado, efetivamente, o valor acima indicado.

No recurso interposto, a empresa esclareceu que houve um erro no preenchimento daquela Declaração, onde foram colocados como valores mensais, os valores acumulados, e não os valores efetivamente auferidos nos respectivos meses.

Percebendo o erro cometido, providenciou a retificação da DIRPJ 2003 – SIMPLES, em 11/07/2005. Recordo que a ciência do Acórdão recorrido, pela Interessada, deu-se em 21/06/2005.

Para comprovar sua alegação da ocorrência de erro de fato, juntou as Notas Fiscais do período (fls. 34 a 92).

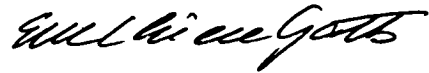
Embora esta Conselheira tenha observado que existem algumas discrepâncias entre a numeração das Notas Fiscais apresentadas e os meses em que foram emitidas, pela Declaração retificadora, a receita bruta auferida pela Recorrente foi de R\$ 502.326,85, portanto, dentro do limite legalmente estabelecido para sua opção pelo SIMPLES, como empresa de pequeno porte.



Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, alertando que os efeitos deste julgado retroagem até a data em que a empresa foi excluída daquela sistemática simplificada de tributação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora